

(CP 57) 6
ACORDÃO

Processo 15.721/38

UV/EA

1940

VISTOS & RELATADOS os autos da resolução do Conselho Fiscal do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários relativa à criação de um serviço de cópias fotostáticas para reprodução de documentos apresentados pelos associados:

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, evitando como risco de decidir o voto escrito do Sr. Conselheiro Revisor, Dr. Oswald Gomes da Costa Miranda, aceito pelo relator, encaminhar o processo à consideração superior.

Rio de Janeiro, 18 de Janeiro de 1940.

a) Francisco Barbos da Rezende

Presidente

a) Luiz Augusto da França

Relator

Foi presente;

a) Joaquim Leonel de Rezende Alvim

Procurador Geral

VOTO DO REVISOR

Quando pedi vista do presente processo, C.R.T. 15.721-38, que tem como relator o ilustre Conselheiro Luiz Augusto da França, adiantei, desde logo, que era meu propósito esclarecer dúvida que se originava da extensão que pretendiam atribuir a um voto que

preferi, vai para um ano, julgando um caso que logrou produzir forte repercussão.

2. Não me alongarei. Então, afirmei:

"Ferrara adverte: — "Passando da imagem da pessoa para a de uma coisa, a dúvida contra a fotografia não diminui; ainda mais cresce e avulta." Adverte e pondera, citando Buonamici: — "A dúvida se origina de circunstância fundamental: — Não porque a arte não reproduza perfeitamente o original, mas porque a fotografia é filha de uma negativa pela qual a arte possibilita qualquer alteração, supressão ou substituição". Pondera e doutrina: — "Assinalando o grau máximo do valor probante da fotografia, vemos que a cópia fotográfica de um escrito ou documento, legalmente autenticada, faz prova plena". Doutrina e exemplifica: — "Uma distinção ocorre em face da cópia fotográfica de escrito não legalizado por notário ou depositário público privativo, conforme exista ou não o original". Exemplifica e pormenoriza: — "Quanto a esta permanece aberta a controvérsia se equivale ou não a uma simples presunção, a um simples indício" (Luigi Ferrara - "La Prova Fotográfica nel processo civil", pag. 11, 12 e 13) ("Boletim do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio" - N° 55 - Março de 1959 "Valor probante da cópia fotostática", pag. 259).

3. Portanto, é visível que, repetindo a lição dos mestres, apenas reclamei para admitir como prova plena uma cópia fotográfica que ela se exibisse "legalmente autenticada". E porque reclamei? Reclamei porque:

a) não se apresenta "legalmente autenticada", o valor que lhe é dado reconhecer varia conforme exista ou não o original, de vez que "permanece aberta a controvérsia, se equivale ou não a uma simples presunção, a um simples indício";

b) "as cópias fotostáticas dos cheques imputados a Otávio Santos, figurantes, a fls. 4, não ostentam a marca de "legalmente autenticadas". São frias, pobres, medíocres; não revelam de que instalação técnica efetivamente procedem. Silenciosas, conservam o mutismo que agrava a indigência que as abate. Sabe-se que saíram do "Gabinete fotográfico do Banco do Brasil" — porque alguns depoimentos mencionam semelhante episódio. Na da mais. "(Boletim do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio" № 55 — Março de 1939 — "Valor probante da cópia fotostática", págs. 259 e 260)".

4. Mas a solicitação do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, afastado o obstáculo que vislumbravam numa restrição que não estabeleci, comporta ainda algumas considerações.

Primeiro — A amplitude da autorização pleiteada. Tenz — tualmente: — "Tomo a liberdade de solicitar a V. Ex. seja concedida aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões a necessária autorização para que procedam da forma acima exposta, conferindo esse Ministro à água as cópias fotostáticas em apreço a validade jurídica necessária, para efeito da posterior fiscalização do Conselho Nacional do Trabalho" (fls. 3).

5. É compreensível que a entidade postulante, representando vultoso corpo social, sinta a necessidade de movimentar um instrumento útil que lhe permita com eficiência e presteza atender ao volume do expediente diário. Daí, porém, não se deve concluir, a meu ver, que as demais careçam também de lângar mão de tal recurso, sem que primeiramente haja manifestação de vontade que provoque um assentimento expresso.

Segundo — O caráter de gratuitado que se empresta ao seu uso.

6. Evidentemente ele acarretará gastos; entretanto, não se alivia uma taxa ou tabela de preços que o custeie, sequer que lhe assegure a manutenção, antes claramente se declara que a proposta que o cria, a-

pós debates no seio do Conselho Fiscal, acolhe em parte a "Conveniencia de não onerar os associados com maiores despesas" (fla. 2).

Terceiro - A ausencia de instruções que firmem princípios asseguradores da qualidade legal.

7. Não é demasia insistir em que a cópia fotostatica imperativamente requer a condição de "legalmente autenticada". Nessas circunstâncias, não há porque não estatuir, sem demora, e o exemplo que fornece o Departamento Nacional da Propriedade Industrial é oportuno e autorizado, os requisitos que possam cobrar e garantir o respeito à satisfação de formalidades essenciais.

8. Isto posto, visto que o presente processo, assim instruído, suje à consideração da autoridade superior.

Publicado no Diário Oficial do 5 / 3 / 40.